

## Jurisprudência Cível

**Ação civil pública - Improbidade administrativa**  
- Prefeito municipal - Atos assistencialistas  
- Benesses efetuadas sem autorização ou licitação - Interesses eleitorais - Desvio de finalidade - Despesas de viagem - Reembolso sem especificação dos gastos - Dolo configurado  
- Vulneração dos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade - Danos materiais  
- Condenação - Agente político - Aplicação da Lei 8.429/92 e do Decreto-lei 201/67 - Possibilidade  
- Ação de ressarcimento de prejuízos ao erário  
- Imprescritibilidade - Penalidade prevista no art. 23, I, da Lei 8.429/92 - Prazo prescricional - Cinco anos após o término do mandato eletivo  
- Interrupção da prescrição - Efeito retroativo  
- Propositura da ação - Inteligência do art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil - Dano moral coletivo - Ausência de prova - Condenação - Impossibilidade

Ementa: Ação civil pública. Improbidade administrativa. Lei 8.429/92. Agente público. Sujeição. Compatibilidade da improbidade administrativa com o crime de responsabilidade. Pedido de ressarcimento ao erário de suposto prejuízo causado por agente público. Imprescritibilidade. Art. 37, § 5º, da CF/88. Demais penalidades previstas na Lei 8.429/92. Prescrição em cinco anos após o término do mandato eletivo. Art. 23, I, da Lei 8.429/92. Propositura da ação dentro do quinquênio legal. Efeito interruptivo da citação que retroage a propositura da ação. Art. 219, § 1º, do CPC. Inocorrência de prescrição. Atos de cunho assistencialista e benesses efetuadas pelo prefeito, sem qualquer autorização ou licitação prévia, com escolha dos beneficiários a critério exclusivo do agente público. Intenção de cunho eleitoral evidenciada nos autos. Desvio de finalidade. Vulneração dos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade. Reembolso de despesas de viagens sem especificação dos gastos. Improbidade reconhecida. Prejuízo ao erário e dolo configurado. Dano moral coletivo. Cabimento, em tese, da condenação, em ação civil pública por improbidade administrativa. Ausência de provas, no caso concreto, de repercussão dos atos ímprobos, de forma a vulnerar o bem coletivo tutelado. Sentença parcialmente reformada.

- É compatível a aplicação da Lei de Improbidade com a Lei de Responsabilidade concomitantemente, porque qualquer agente no exercício da função pública está sujeito a medidas de natureza civil, penal e administrativa,

sob pena de o agente político receber tratamento mais benéfico que o servidor público comum, uma vez que este continua sujeito às penalidades em todas as searas, ferindo o princípio da isonomia consagrado pela Constituição.

- São imprescritíveis, na forma do art. 37, § 5º, da Constituição da República de 1988, as ações com pedido de ressarcimento de prejuízos causados ao erário por qualquer agente público, servidor ou não.

- A aplicação das demais penalidades previstas na Lei 8.429/92 prescreve, na forma do art. 23, I, em cinco anos, após o término do mandato eletivo.

- Proposta a ação dentro do prazo prescricional, o efeito interruptivo da prescrição retroage à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC.

- A compra de materiais de construção sem licitação e a posterior doação a particulares, a critério pessoal do prefeito municipal, sem qualquer autorização legislativa para tanto, a ajuda de custo para tratamento de saúde de particular, a ajuda financeira prestada a estudantes, sem qualquer autorização legislativa e a locação de táxi para transporte de pacientes do SUS configuram atos de improbidade administrativa, na medida em que tais atos assistencialistas não se inserem nas funções institucionais da prefeitura, mormente quando não há qualquer forma de controle, que não a vontade pessoal do prefeito na contratação e seleção dos bens, serviços e respectivos beneficiários e quando das demais provas dos autos se infere a finalidade do agente político de angariar simpatia para obter dividendos eleitorais.

- Constitui ato ímprobo o pagamento de despesas de viagens administrativas sem, no entanto, especificar o gasto operado em cada viagem, o tipo de despesa, os meios de transporte, a duração da viagem, já que configuram ônus para o erário, sem possibilidade de controle ante a ausência dos respectivos comprovantes.

- Age com dolo o alcaide que dispõe, arbitrariamente, de recursos públicos em benefício de particulares por ele escolhidos e com interesses eleitorais, causando prejuízo ao erário e, por conseguinte, a toda a coletividade, bem como ferindo os princípios basilares da Administração Pública.

- O dano extrapatrimonial não se verifica apenas no âmbito individual, sendo cabível também sua configuração quando há desrespeito a valores morais que afetam de forma negativa a coletividade, inclusive no que concerne ao direito da coletividade a um governo probó.

- Ausente a prova nos autos de que a repercussão dos atos ímprobos tenha gerado o descrédito, a insegurança e a desconfiança da população em relação à Administração Pública, não há base para a condenação do agente político em danos morais coletivos.

Sentença parcialmente reformada.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0021.07.000203-1/001 -  
Comarca do Alto do Rio Doce - Apelante: João Reginaldo  
de Souza, ex-Prefeito Municipal de Cipotânea-MG -  
Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais  
- Relatora: DES.ª SANDRA FONSECA**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM REJEITAR PRELIMINARES, E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2012. - Sandra Fonseca - Relatora.

### Notas taquigráficas

DES.ª SANDRA FONSECA - Cuida-se de apelação cível interposta por João Reginaldo de Souza, ex-Prefeito Municipal de Cipotânea-MG, em face da sentença de f. 238/260, que julgou procedentes os pedidos formulados em ação civil pública por improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, condenando o requerido à reparação dos danos materiais impostos ao Município de Cipotânea, conforme se apurar em liquidação de sentença. Determinou-se ao requerido, ainda, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios pelo prazo de cinco anos, sendo suspensos seus direitos políticos também pelo prazo de cinco anos, condenando o réu, ainda, no pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais).

Inconformado, apela o réu, arguindo, em preliminar, a inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa, uma vez que os agentes políticos somente respondem por crime de responsabilidade, nos termos do Decreto-lei 201/67.

Ainda em preliminar, arguiu a prescrição da ação.

No mérito, alega que não foi demonstrado dolo, sendo imprescindível para a configuração do ato ímprobo a demonstração do elemento subjetivo, que, no caso, não ocorreu.

Aduz, ainda, que não houve qualquer prova de prejuízo ao erário.

Afirma que as testemunhas são imprecisas com relação às doações efetuadas, já que os fatos ocorreram

há mais de dez anos, ponderando, ainda, que as doações não foram feitas pelo réu pessoalmente.

Diz que as penalidades foram muito rigorosas, tendo em conta a ausência de prejuízo ao erário, bem como a ausência de dolo e enriquecimento ilícito.

O apelado apresentou contrarrazões, pugnano pela manutenção da sentença.

A Procuradoria-Geral de Justiça ofereceu parecer, opinando pela manutenção da sentença.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Aplicabilidade da Lei 8.429/92 aos agentes políticos.

Todo agente que pratica ato ilícito no exercício da função pública está sujeito à medida civil, administrativa, penal e, em determinados casos, política.

Sob a égide da Constituição Federal, o malferimento a interesse difuso ou coletivo que cause danos, na área civil, ultrapassa o interesse localizado do ente público, para ganhar proteção constitucional através da ação civil pública.

Assim, perfeitamente constitucional o agente responder a uma ação de natureza cível, a uma ação penal, a um procedimento por infração funcional, podendo, ainda, em caso de mandato eletivo, receber sanção política.

Em se tratando de agente político, o Decreto nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, disciplina os crimes de responsabilidade dos prefeitos e vereadores e prevê penas de prisão e de inabilitação para o exercício do cargo, buscando o afastamento e punição do mau agente público.

Diferentemente, a ação civil pública tem natureza civil, como o próprio nome está a indicar e tem por escopo a proteção e a recomposição, em caso de danos, dos bens de interesses difusos e coletivos.

Por isso, é constitucional o agente responder por crime de responsabilidade sob o Decreto-lei 201/67 e por ação civil pública.

Não há *bis in idem*, na medida em que, malgrado a previsão de normas de caráter penal na Lei de Improbidade, a aplicação ou não será realizada caso a caso.

Sabe-se que a Suprema Corte, no julgamento do RESp nº 456.659/MG, publicada no DJ de 05.10.2006, tendo como Relator o Ministro Francisco Falcão, decidiu pela inaplicabilidade da Lei nº 8.429/92.

Entretantes, a decisão não tem efeito *erga omnes* e, por isso, não vincula as demais decisões judiciais.

Em um Estado que alberga mais de oitocentos municípios, como é o caso de Minas Gerais, impossível o afastamento da Lei de Improbidade sem manifesto prejuízo à população, pondo a *latere* os bens que a Constituição fez questão de proteger.

Demais disso, o agente político receberia tratamento mais benéfico que o servidor público comum,

visto que este continua sujeito às penalidades em todas as áreas.

Em se tratando de searas distintas, mostra-se compatível a aplicação do Decreto-lei 201/67 com a da Lei 8.429/92, que têm escopos diversos.

Nesse sentido, também a jurisprudência desta eg. 6ª Câmara Cível:

Agravo de instrumento. Ação civil pública. Agente político. Possibilidade jurídica. Crime de responsabilidade. Natureza diversa. - Por expressa disposição legal, é a ação civil pública, de natureza civil, meio adequado para se processar agente político por prática de ato de improbidade, independentemente de sua conduta configurar crime de responsabilidade previsto no Decreto-lei nº 201/67 (TJMG - Numeração Única: 0570229-42.2010.8.13.0000 - Relator: Des. Antônio Sérvulo - Data da publicação: 13.05.2011).

Rejeito a preliminar.

Prescrição.

O apelante alega a ocorrência de prescrição, ao fundamento de que os fatos ocorreram nos anos de 1999 e 2000.

Todavia, como é curial, são imprescritíveis as ações movidas pela Fazenda Pública no que concerne ao pedido de ressarcimento ao erário. Tal previsão encontra-se no art. 37, § 5º, da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para os ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Dessa forma, ao falar em ressarcimento, a lei não se limita ao estabelecimento da responsabilidade subjetiva, nem se serve da simples ideia de regresso, mas alcança a todo e qualquer prejuízo causado ao erário, como o de recebimento indevido de subsídios, proventos ou vencimentos. E, neste caso, se o § 5º, referido, diz que os prazos de prescrição de ilícitos são os estabelecidos em lei, ressalvadas as ações de ressarcimento, quer afirmar, penso, que, quando se tratar de recomposição patrimonial do patrimônio lesado, não há prazo prescricional estabelecido nem a se estabelecer.

No mesmo sentido, elucida a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

São, contudo, imprescritíveis as ações de ressarcimento por danos causados por agente público, seja ele servidor público ou não, conforme estabelece o art. 37, § 5º, da Constituição.

O eg. STJ tem-se pronunciado nesse sentido:

O art. 23 da Lei 8.429/92, que trata de prescrição, não abarca a sanção de ressarcimento, pois a segunda parte do § 5º do art. 37 da Constituição Federal de 1988 adota

a imprescritibilidade de tal ação. Não se há falar em regulamentação específica acerca do prazo prescricional da pretensão de ressarcimento, uma vez que a parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal de 1988 é norma constitucional de eficácia plena (Agravo Regimental no REsp 1038103-SP - Segunda Turma - Relator Ministro Humberto Martins - DJ de 04.05.2009).

A decisão, acima referida, encontra eco no acórdão do STF do Mandado de Segurança 26210-9/DF, sendo Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, de 04.09.2008, divulgado em 09.10.2008, Ementário 23361 do STF, seguindo a orientação do entendimento do professor José Afonso da Silva:

[...] art. 37, § 5º: 'A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento'. Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário.

Nesse sentido, já decidiu, também, este eg. Tribunal de Justiça:

Administrativo. Apelação. Ação civil pública. Aplicabilidade da Lei 8.429/92. Nulidade processual. Ausência de prejuízo. Inocorrência. Princípio da identidade física do juiz. Violação. Inexistência. Ação de ressarcimento ao erário. Imprescritibilidade. Aprovação de contas pelo Tribunal de Contas. Irrelevância. Ausência de documentos comprobatórios de realização de despesas. Condenação ao ressarcimento dos cofres públicos. - Tendo a Lei 8.429/92 natureza mista, suas normas de cunho processual encontram aplicação imediata, segundo o princípio *tempus regit actum*, razão pela qual pode ser ajuizada, após a entrada em vigor daquele diploma legal, ação civil pública manejada pelo Ministério Público, legitimado para a defesa do patrimônio público e dos interesses coletivos desde a edição da CF/88, para fins de ressarcimento do erário por improbidade administrativa, ainda que decorrente de fato anterior à vigência da Lei 8.429/92. - Não se reconhece nulidade alegada pela parte que não lhe ocasionou qualquer prejuízo, por aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*. - Inexiste violação ao princípio da identidade física do juiz se o magistrado que presidiu à instrução processual aposentou-se, sendo inviável, portanto, exigir que profira sentença nos autos. - Consoante o art. 37, § 5º, da Constituição da República, são imprescritíveis as ações que versem sobre ressarcimentos de prejuízos causados por ilícitos praticados por qualquer agente público. - A mera aprovação das contas de administrador de empresa pública pelo Tribunal de Contas não é suficiente para afastar a existência de ato ilícito, que demanda o ressarcimento do prejuízo ao erário. - A existência de gastos de dinheiro público sem a devida comprovação da despesa gera prejuízo ao erário, que deve ser devidamente ressarcido (TJMG - Número do processo: 1.0145.96.010513-1/001 - Relator: Des. Dídimo Inocêncio de Paula - Data da publicação: 05.03.2010).

Dessa forma, a pretensão de ressarcimento é imprescritível.

Noutro giro, no que concerne às demais penalidades previstas na Lei 8.429/92, dispõe esta em seu art. 23, I:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; [...].

No caso dos autos, o término do mandato do apelante ocorreu em 31.12.2000, e a ação foi proposta em 30.12.2005, dentro do prazo quinquenal, portanto.

A circunstância de a citação ter ocorrido posteriormente ao quinquênio prescricional não desautoriza o prosseguimento da ação, já que o § 1º do art. 219 do CPC determina que o efeito da citação, interruptivo da prescrição, retroage à data da propositura da ação.

Rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito.

No mérito, pouco há o que se acrescentar à bem lançada sentença, já que a prova dos autos é farta, no sentido da prática de vários atos ímprobos por parte do requerido, enquanto exercia mandato de Prefeito Municipal do Município de Cipotânea-MG.

Com efeito, o próprio apelante, acompanhado de seu advogado, em depoimento prestado por ocasião de inquérito civil público (f. 41, apenso I), admitiu a compra de materiais de construção, sem licitação, e a posterior doação a particulares, a critério pessoal do apelante, sem qualquer autorização legislativa para tanto; e, o mais grave, segundo a prova testemunhal realizada sob o crivo do contraditório, a intenção não era de todo benemérita, já que tinha fins eleitorais:

[...] confirma as declarações de f. 23; recebeu em doação do Município de Cipotânea ferragem, areia e cimento, não se recordando com precisão das quantidades fornecidas [...]; lembra-se de ter comparecido à prefeitura de Cipotânea e assinado dois recibos referentes aos materiais fornecidos; não se recorda das quantidades mencionadas nos recibos; o requerido pediu ao depoente que votasse nele para prefeito e que o voto seria condição para o fornecimento dos materiais de construção (f.196).

O apelante não chega a negar a ocorrência das doações, tentando, apenas, minimizar o ocorrido, ao fundamento de que os testemunhos são vagos, em razão do tempo decorrido, e de que não teria havido doação pessoal de sua parte.

Todavia, a prova documental corrobora os testemunhos, tendo os recibos de doação sido juntados (f. 191/342, do apenso 2), como no caso da testemunha acima citada, Sr. Brás Martins da Silva, à f. 279, do apenso 2.

O envolvimento pessoal do requerido com as doações também é corroborado pela prova testemunhal, como se pode ver do depoimento da testemunha de f. 197:

[...] confirma as declarações de f. 24; recebeu em doação do Município de Cipotânea apenas dois caminhões de areia [...]; recebeu também a quantia de R\$ 84,00 (oitenta e quatro reais), que foi utilizada para o pagamento de uma dívida sua para com a mercearia do Helder, pagamento este feito diretamente pelo requerido [...]; foi o próprio requerido que disse à depoente que teria efetuado o pagamento da dívida para com a mercearia do Helder.

Noutro giro, ainda que efetuados por funcionários da prefeitura, sendo em nome do município, a vinculação com a pessoa do prefeito e a respectiva responsabilidade são patentes.

Não foram apenas as doações acima citadas os únicos atos praticados pelo apelante, ao arrepio dos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade. Foram demonstrados, também: a contratação de serviços de transporte de cascalho e de terraplanagem, sem procedimento licitatório, ou de dispensa de licitação, e com pagamento sem qualquer comprovação da realização dos serviços; ajuda de custo para tratamento de saúde a José Moreira Dias, um dos contratantes dos serviços acima referidos (f. 77/85, do apenso 1); ajuda financeira prestada a estudantes, sem qualquer autorização legislativa, conforme admitido pelo depoimento de f. 41 acima referido; e locação de táxi para transporte de pacientes do SUS para outros municípios (f. 08 e seguintes do apenso 1).

Ora, como muito bem ressaltou o digno Juiz sentenciante, ainda que de cunho assistencialista, as benesses efetuadas pelo apelante configuram atos de improbidade, já que tal prática não se insere nas funções institucionais da prefeitura, mormente quando não há qualquer forma de controle, que não a vontade pessoal do prefeito, na contratação e seleção dos bens, serviços e respectivos beneficiários.

Ademais, como se disse acima, ressalta nos autos o desvio de finalidade e a vulneração dos princípios da impessoalidade e da moralidade, no sentido de que as ações praticadas visavam angariar dividendos eleitorais.

Nesse sentido, a jurisprudência deste eg. Tribunal:

Ação civil pública. Competência da justiça estadual, com jurisdição no local de ocorrência do dano. Legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento em defesa do erário municipal. Improbidade administrativa. Inúmeras doações de pequenas quantidades de materiais de construção a pessoas carentes, com intermediação de candidatos a vereador do partido do Prefeito, às vésperas do pleito municipal. Transformação dos bens destinados ao atendimento de programa social de construção de moradias populares e pequeninos agrados. Evidente intenção de granjejar simpatia e demonstrar prestígio político e poder de mando. Improbidade, lesividade e proveito particular demonstrados. Reinclusão dos beneficiados com as doações no pólo passivo, estendendo-se-lhes os efeitos da condenação. Provida a primeira apelação (TJMG - Número do processo: 1.0000.00.311324-8/000 - Relator: Des. José Francisco Bueno - Data da publicação: 16.05.2003).

Ação civil pública. Improbidade administrativa. Ressarcimento. O art. 5º da Lei nº 8.429/92 impõe o ressarcimento do dano ao agente que, mediante ação ou omissão, dolosa ou culposa, cause lesão ao patrimônio público. A Administração Pública exige do agente que seja honesto, leal e eficiente. Em ação civil pública, verificado que os elementos produzidos demonstram que o réu, no exercício do mandato de Prefeito, atuou em prejuízo do patrimônio do Município, ao realizar doações de bens públicos para o atendimento de objetivos particulares e eleitores, mantém-se a sentença condenatória de ressarcimento. Nega-se provimento ao recurso (TJMG - Número do processo: 1.0647.00.012569-8/001 - Relator: Des. Almeida Melo - Data da publicação: 04.04.2006).

Todavia, não somente de cunho assistencial foram as despesas ordenadas pelo apelante.

Com efeito, restou demonstrado nos autos que o alcaide se reembolsou de um valor total de R\$ 100.408,00 (cem mil quatrocentos e oito reais), em despesas de viagens administrativas, sem, no entanto, especificar o gasto operado em cada viagem, o tipo de despesa, os meios de transporte, a duração da viagem, etc., como se pode ver dos documentos de f. 57 e seguintes do apenso 3, em que cada nota de empenho vem acompanhada de lacônico relatório, onde somente são declinados o local e o objetivo da viagem.

O apelante alega, ainda, que não foi demonstrado dolo, aduzindo que não houve qualquer prova de prejuízo ao erário.

O prejuízo ao erário restou demonstrado, já que as despesas realizadas sem controle, com o dinheiro público, representaram desfalque no patrimônio do Município.

Com relação ao elemento anímico, bem é de ver o que dispõe os arts. 10, VII, e 11 da Lei 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

[...]

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente [...].

Hely Lopes Meirelles ensina:

Embora haja quem defenda a responsabilidade civil objetiva dos agentes públicos em matéria de ação de improbidade administrativa, parece-nos que o mais acertado é reconhecer a responsabilidade apenas na modalidade subjetiva. Nem sempre um ato ilegal será um ato ímprobo. Um agente público incompetente, atabalhoado ou negligente, não é necessariamente um corrupto ou desonesto. O ato ilegal, para ser caracterizado como ato de improbidade, há de ser doloso ou, pelo menos, de culpa gravíssima (*Mandado de segurança*, 26. ed., p. 210-211).

Da mesma forma, leciona Maria Silvia Zanella Di Pietro:

O ato de improbidade administrativa, para acarretar a aplicação das medidas sancionatórias previstas no art. 37, § 4º, da Constituição, exige a presença de determinados elementos:

a) - sujeito passivo: uma das entidades mencionadas no art. 1º da Lei 8.429;

b) - sujeito ativo: o agente público ou terceiro que induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (arts. 1º e 3º);

c) - ocorrência do ato danoso descrito na lei, causador de enriquecimento ilícito para o sujeito ativo, prejuízo para o erário ou atentado contra os princípios da Administração Pública; o enquadramento do ato pode dar-se isoladamente, em uma das três hipóteses, ou, cumulativamente, em duas ou nas três;

d) - elemento subjetivo: dolo ou culpa (*Direito administrativo*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 776).

No caso dos autos, bem é de ver que a conduta do agente público extrapolou a simples má administração, invadindo a seara da improbidade, na medida em que concedeu benefícios e realizou despesas sem qualquer autorização legislativa ou administrativa.

Com efeito, o agente político não pode, ao seu alvedrio, dispor do dinheiro público, baseado somente em critérios pessoais, como se estivesse a distribuir dinheiro próprio, de forma que, no caso dos autos, o dolo encontra-se patente.

Lado outro, ao dispensar tais receitas, gerou, assim, dano ao erário, que deve ser ressarcido, como muito bem decidiu o digno Juiz sentenciante.

Ademais, os atos praticados pelo apelante, concernentes a favorecimentos pessoais, com fins eleitorais, configuram violação consciente e dolosa aos princípios da impessoalidade e da moralidade, o que atrai as penalidades previstas no art. 12, incisos II e III, da Lei 8.429/92.

Nessa esteira, dada a abundância de atos ímprobos, a sua gravidade, a intensidade do dolo, bem como o descaso com a coisa pública, não foram exageradas ou desproporcionais as penalidades cominadas.

No que concerne aos danos morais coletivos, bem é de ver que, como é curial, o dano extrapatrimonial não se verifica apenas no âmbito individual, sendo possível também a sua configuração quando há desrespeito a valores morais que afetam de forma negativa a coletividade.

Dentre os valores morais coletivos que podem ser atingidos, estão os relativos à honestidade e à probidade do administrador público.

Dessa forma, é possível, em tese, a configuração do dano moral no caso de improbidade administrativa.

Nesse sentido o entendimento do eg. STJ:

Administrativo. Improbidade administrativa. Dano ao erário. Multa civil. Dano moral. Possibilidade. Prescrição.

[...]

3. Não há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações que discutam improbidade administrativa, seja pela frustração trazida pelo ato ímprobo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulte a ação estatal (STJ - Segunda Turma - REsp 960926/MG - Relator: Ministro Castro Meira - Data da publicação: 1º.04.2008).

Todavia, para que este último se verifique, mister se faz a vulneração do dever de improbidade, de forma a afetar a coletividade em seus valores morais a ele relacionados.

Com efeito, o mesmo acórdão acima citado preconiza:

[...] 4. A aferição de tal dano deve ser feita no caso concreto com base em análise detida das provas dos autos que comprovem efetivo dano à coletividade, os quais ultrapassam a mera insatisfação com a atividade administrativa.

No caso dos autos, apesar da gravidade dos fatos e do desleixo na administração do dinheiro público, não há prova de que a repercussão dos atos do apelante tenha gerado o descrédito, a insegurança e a desconfiança da população em relação à Administração Pública, de modo a configurar base para a condenação em danos morais coletivos.

Com efeito, pela prova dos autos, a repercussão dos fatos narrados não ultrapassou os limites dos gabinetes ministeriais e judiciais, de forma a gerar comoção e escândalo público que implique o dever de indenização por danos morais à coletividade, por parte do apelante.

Com esses fundamentos, rejeito as preliminares e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso de apelação, para decotar a condenação em danos morais coletivos.

Sem custas e honorários.

DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS - De acordo com a Relatora.

DES. MAURÍCIO BARROS - De acordo com a Relatora.

*Súmula* - REJEITARAM AS PRELIMINARES, E, NO MÉRITO, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.